

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 664, de 16 de outubro de 2019.

Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros, atinentes aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral dos débitos relativos aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município de Mário Campos será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

§ 1º. Excluem-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo as multas aplicadas por infrações à legislação tributária do Município.

§ 2º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada.

Art. 2º. Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensalmente.

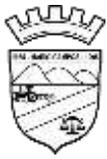
§ 1º. O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no *caput* desta artigo, previstos nesta Lei, deverá solicitar à divisão de Tributação do Departamento de Fazenda, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

- I. 21/10/2019, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- II. 20/11/2019, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- III. 20/12/2019, para pagamento em parcela única.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas e juros anistiados por força de Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

Art. 3º. Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão de anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em dezesseis de outubro de dois mil e dezenove (16/10/2019).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 16/10/2019